



Acórdão 01678/2019-2 - 1ª Câmara

Processo: 08613/2019-6

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PAULO FLAVIO MACHADO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – MESES 12, 13 E 14/2018 – SANEAMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Aracruz, sob responsabilidade do senhor Paulo Flavio Machado.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 08636/2019-2 (peça 03) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Paulo Flavio Machado deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05721/2019-2 (peça 03), sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 836/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02100/2019-9 (peça 07), da lavra do procurador Luciano Vieira, sugerindo o arquivamento do feito, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

II FUNDAMENTOS

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03419/2019-3 (peça 37), abaixo transcrita:

[...] 2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme a Defesa/justificativa 994/2019-8:

PAULO FLÁVIO MACHADO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Ex^a, oferecer

JUSTIFICATIVAS

Aos indícios de omissão na prestação no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Aracruz, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 13/07/2018, na gestão do Presidente Alcântaro Victor Lazzarini Campos, a Câmara Municipal de Aracruz publicou o edital do Pregão Presencial nº 007/2018 (Processo Administrativo nº 127/2018) para contratação de licença de uso de softwares de gestão pública integrada com módulos/sistemas de Recursos Humanos, Almoxarifado, Administração de Patrimônio, Protocolo, Compras, Licitações e Contratos, Contabilidade Pública, Gestão de Frota, Controle Interno e Portal de Transparência, bem como a implantação, conversão de dados, treinamento, testes, manutenção, atendimento e suporte técnico.

A licitação foi realizada porque o contrato em vigor, firmado com a empresa E&L Produção de Software Gestão Pública Integrada, expiraria em 05/01/2019.

Realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa Governança Brasil Soluções para Gestão Pública. A execução do Contrato nº 014/2018 iniciou-se no dia 02/08/2018, após ordem de serviço, com a implantação dos sistemas e a conversão dos dados.

Ou seja, a empresa Governança Brasil assumiu o contrato com 5 (meses) de antecedência do encerramento do exercício financeiro de 2018, bem como do término do pacto anterior firmado com a empresa E&L.

Todavia, no dia 21/11/2018, por solicitação da Secretaria Geral da Câmara Municipal, foi realizada uma reunião entre os chefes de departamento, o fiscal do contrato e representantes da Governança Brasil para tratar de procedimentos e prazos relacionados com a prestação de contas do Legislativo, às obrigações junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aracruz (IPASMA) e ao INSS, bem como sobre outras pendências relacionadas à operação do sistema implantado pela Contratada.

Na ocasião, apesar dos problemas relatados, os representantes da Governança Brasil afirmaram que as pendências seriam solucionadas com a implantação definitiva do novo sistema e com a conversão dos dados, e garantiu que não haveria problemas ou atrasos no envio das prestações de contas.

Todavia, no 21/12/2018, o chefe do Departamento Financeiro voltou a informar sobre a existência de problemas na funcionalidade do sistema de gestão de pessoal implantado pela Contratada, ocasionando atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias, bem dificuldade para a prestação de contas anual.

No dia 15/01/2019, logo no início do mandato da atual gestão da Mesa Diretora – que tomou posse no dia 1º de janeiro de 2019 –, foi realizada uma nova reunião entre os chefes de departamento, o fiscal do contrato e representantes da Governança Brasil. Novamente a empresa comprometeu-se em solucionar os problemas antes do vencimento dos prazos para as prestações de contas.

Em 06/02/2019, a Câmara Municipal foi notificada pelo Tribunal de Contas do descumprimento do prazo para remessa do RGF do 3º Quadrimestre de 2018.

Ao tomar conhecimento do atraso, consultei a Controladoria e a Procuradoria da Câmara sobre como proceder e fui orientado a adotar sanções administrativas e contratuais contra a empresa, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do contrato, considerando a gravidade dos fatos.

Cogitei rescindir imediatamente o contrato. Todavia, orientado pela Secretaria Geral, pelo Fiscal do Contrato e pelo Departamento Financeiro percebi que a decisão (de rescindir o pacto) poderia gerar danos ainda mais gravosos à Administração, tendo em vista que seria necessária a contratação emergencial de nova prestadora de serviços para a implantação de outro sistema de gestão integrada, a partir da estaca zero, com a necessidade de conversão de todos os dados, podendo gerar mais atrasos na prestação de contas ao órgão de controle externo.

Dias depois, a Controladoria informou à Presidência da Casa que este E. Tribunal de Contas havia notificado o Legislativo sobre o descumprimento do prazo para prestação das contas referentes aos meses 12, 13 e 14/2018, e 01/2019.

No dia 07/03/2019, o chefe do Departamento Financeiro tornou a relatar problemas de ineficiência no sistema implantado pela Governança Brasil. No mesmo dia, mais tarde, o mesmo departamento informou que conseguiu enviar parte das prestações de contas que estavam atrasadas.

Diante das inúmeras dificuldades relatadas, no dia 19/03/2019, a Câmara Municipal de Aracruz tomou a notificar a empresa Governança Brasil sobre os contínuos problemas de inexecução contratual, a fim de que regularizasse os serviços e apresentasse defesa prévia.

Após analisar a defesa da Governança Brasil, a Procuradoria entendeu que os esclarecimentos trazidos não justificavam os reiterados atrasos na execução do contrato, especialmente diante dos graves danos causados à Administração, e manteve a recomendação para aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Assim, ante a manifestação jurídica e após consulta à Secretaria Geral, ao Departamento Financeiro e ao Fiscal do contrato, decidi impor multa a empresa Governança Brasil, conforme se verifica às folhas 412/420 do Processo Administrativo nº 718/2018, com apensos (Processos nº 954/2018, 054/2019, 103/2019 e 184/2019), que segue em anexo.

Ciente da sua culpa, a empresa não recorreu da multa!

Ato contínuo, determinei a abertura de um procedimento para analisar a viabilidade de uma nova licitação – Processo Administrativo nº 385/2019, instaurado em 14/05/2019 –, a fim de substituir os serviços prestados pela Governança Brasil, já que diante dos transtornos causados a Administração ainda não decidiu se prorrogará o contrato.

Por fim, é imperioso ressaltar que, apesar do atraso, as Prestações de Contas Mensais relativas aos meses de 12, 13 e 14 do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Aracruz, foram prestadas no dia 07/06/2019, conforme o recibo de prestação de contas em anexo.

Recentemente, o fiscal do contrato informou que os problemas detectados na implantação do sistema e na conversão de dados, que geraram os atrasos nas prestações de contas, foram solucionados pela Contratada.

2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme demonstrado, a Câmara Municipal efetivamente fiscalizou o contrato e, diante das circunstâncias, adotou todas as medidas administrativas cabíveis e possíveis para obrigar a empresa a cumprir as obrigações contratuais.

Primeiramente, em homenagem ao princípio da preservação dos contratos, foram realizadas reuniões de trabalho na tentativa de solucionar os problemas detectados na execução do pacto, considerando ainda que a rescisão do ajuste poderia acarretar maiores prejuízos à Administração.

Foram abertos processos administrativos – atualmente reunidos nos autos do Processo nº 718/2018 – para a adoção de providências quanto à inexecução parcial do contrato e notificação da Contratada para corrigir as falhas identificadas.

Assim, que soube dos primeiros atrasos nas prestações de contas e, ciente dos problemas técnicos na implantação do sistema da empresa Governança Brasil, a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Aracruz tomou a iniciativa de informar esta Egrégia Corte de Contas sobre os atrasos, conforme o Ofício nº 001/2019, de 04/04/2019, protocolado no TCE/ES sob o nº 04485/2019-2 (anexo).

Portanto, a Administração sempre agiu com boa-fé e lealdade.

Em seguida, diante dos reiterados problemas na execução do contrato, a Câmara Municipal decidiu sancionar administrativamente a Contratada.

Concomitantemente, foi aberto um processo administrativo para estudar a realização de uma nova licitação, considerando que a Câmara Municipal ainda não decidiu se prorrogará o contrato.

Assim, resta claro que não houve omissão da Administração Legislativa na prestação de contas anual, posto que não dispunha dos dados necessários para seu envio ao Tribunal de Contas, através do sistema cidadES.

Ou seja, o atraso se deu por culpa da empresa Governança Brasil, que não conseguiu colocar seu sistema para funcionar plenamente, bem como deixou de converter os dados antigos em tempo hábil.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz recebeu o contrato com a empresa Governança Brasil em andamento e adotou as medidas possíveis para obrigar a Contratada a prestar o serviço de forma eficiente.

Foram tomadas várias medidas administrativas, observando o direito da Contratada ao contraditório e à ampla defesa, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de solucionar o problema em tempo hábil.

Todavia, não foi possível prestar as contas no prazo legal.

Cogitou-se a rescisão imediata do contrato!

Entretanto, essa hipótese foi descartada após a avaliação das graves consequências para a Administração. Afinal, a empresa já estava trabalhando a meses na implantação do sistema e na conversão dos dados, e havia garantido que estava prestes a colocar o serviço para funcionar plenamente.

A rescisão do pacto obrigaria a Administração a contratar emergencialmente e temporariamente, uma nova empresa para refazer todo o trabalho, iniciando do zero o processo que estava sendo realizado pela Governança Brasil.

Não bastasse isso, a nova contratação serviria apenas como paliativo, já que posteriormente a Administração Legislativa seria obrigada a abrir uma licitação para contratar uma prestadora de serviços “de forma definitiva”.

Enfim, do ponto de vista da razoabilidade/proporcionalidade não havia outra conduta a ser adotada pela Administração, senão sancionar a empresa contratada com advertência e multa, bem como realizar estudos para uma substituição planejada da atual prestadora de serviços.

A inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando ocorre o descumprimento de uma norma legal pelo agente público, mas este não merece ser punido, pois, naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência administrativa, não lhe era exigível um comportamento diverso, sob pena de causar um dano ainda maior à Administração Pública.

4. DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Como visto, ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz herdou o contrato firmando com a empresa Governança Brasil, passando a adotar as medidas possíveis para que o pacto fosse efetivamente cumprido.

Porém, apesar de todas as providências cabíveis terem sido adotadas, não foi possível evitar o atraso na prestação de contas perante este E. Tribunal, posto que a Contratada não conseguiu entregar os dados necessários em tempo hábil para que a Câmara Municipal cumprisse sua obrigação legal.

Isto posto, resta claro que não houve culpa da Administração, muito menos do gestor, pelo atraso na prestação de contas.

***In casu*, a Administração prestou contas intempestivamente, não por sua vontade, mas por culpa exclusiva de terceiro (Governança Brasil).**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a culpa exclusiva de terceiro, ou fato de terceiro, como excludente de responsabilidade civil (vide REsp nº 1.133.731/SP), não havendo impedimento para que o entendimento seja aplicado no âmbito da responsabilidade administrativa, diante das circunstâncias fáticas, sob pena de cometer grave injustiça com os gestores públicos.

5. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DA NATUREZA DA MULTA

Apesar do atraso na prestação de contas, ao fim e ao cabo, o gestor público cumpriu o seu dever. Ademais, não houve prejuízo do controle externo a ser exercido por este E. Tribunal, visto que as contas da Câmara Municipal poderão ser examinadas e julgadas dentro dos prazos normatizados da Corte.

Convém ressaltar ainda que a multa que se pretende aplicar tem caráter coercitivo, a fim de obrigar a entrega da prestação de contas. Não se deve confundi-la com a multa por irregularidade de contas, que possui caráter punitivo.

O objetivo da multa é assegurar o cumprimento da obrigação de prestar contas. Não se trata de uma pena pelo descumprimento dela, mas de uma forma de coagir o devedor a adimplir o que deve.

Enfim, o gestor tem a obrigação de prestar contas e, caso não o faça, poderá ser apenado com multa. Tanto é assim que o pagamento da multa não desincumbe o ordenador de sua obrigação.

Portanto, tendo em vista que o gestor prestou contas, ainda que fora do prazo legal, não se justifica a imposição da multa.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que as contas anuais do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Aracruz foram prestadas no dia 07/06/2019, portanto antes da Decisão nº 01327/2019-1 deste Tribunal, proferida em 03/07/2019, que determinou a citação do gestor para apresentar justificativas, sob pena de multa.

6. DA NECESSIDADE DE SE RELEVAR EVENTUAL MULTA

A jurisprudência deste E. Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a apresentação de justificativa razoável para intempestividade na prestação das contas, bem como a inexistência de prejuízo à atividade de controle desta Corte, são suficientes para a descaracterização da omissão, devendo ser relevada a multa eventualmente aplicada.

Vejamos:

Quanto a sugestão de aplicação de multa referente ao descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual, observa-se a gestora responsável pelo encaminhamento Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, apresentou justificativas baseadas na Lei orgânica Municipal (Parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal).

Assim, creio que neste caso concreto, a multa referente ao atraso de envio de 12 dias em relação ao prazo estipulado para envio ao TCEES deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

(...)

1.3 Deixar de aplicar multa a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

(Acórdão TC- 1720/2018 – Segunda Câmara, Rel. Sérgio Manoel Nader Borges)

Perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões do Relator que acompanhou integralmente a área técnica e o órgão ministerial, tomando-os parte integrante do presente voto, exceto quanto a aplicação da multa pecuniária em razão do descumprimento de prazo para envio da PCA. Explico:

Embora assista razão a área técnica quanto ao fato de que o atraso deve ser creditado à conta da administração municipal do exercício de 2016, por outro lado, **há que analisar o caso concreto para verificar não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízos à administração ou ao**

seu exame, bem como se tal fato decorreu de má fé. De pronto observo que a má-fe não está evidenciada nos autos. Ademais, a meu sentimento o curto prazo de atraso do envio da PCA (34 dias) não trouxe prejuízo nem mesmo aos prazos processuais deste tribunal de Contas, visto que a mesma pode ser examinada e julgada dentro dos prazos normatizados, visto que o prazo para seu julgamento é 31 de dezembro de 2018.

Assim, creio que neste caso concreto, a multa deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

(...)

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o relator, que manteve a sugestão de multa de R\$ 1.000,00 para Josmiro Elizeu da Silva.

(Acórdão TC- 1269/2018 – Segunda Câmara, Rel. João Luiz Cotta Lovatti)

Na mesma toada, a jurisprudência iterativa do Tribunal de Contas da União:

A apresentação de justificativa razoável para a intempestividade na prestação de contas é suficiente para que se descaracterize a omissão.

(Acórdão 2076/2012 – Plenário, Data: 08/08/2012, Rel. RAIMUNDO CARREIRO)

Admite-se a exclusão da irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, quando são apresentadas justificativas razoáveis.

(Acórdão 2058/2011 – 1ª Câmara, Data: 05/04/2011, Rel. AUGUSTO NARDES)

A prestação de contas extemporânea quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade, na existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

(Acórdão 4538/2014 – 2ª Câmara, Data: 02/09/2014, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO)

Admite-se a exclusão da irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, quando são apresentadas justificativas razoáveis.

(Acórdão 1941/2011 – 2ª Câmara, Data: 29/03/2011, Rel. AUGUSTO NARDES)

Isto posto, considerando que a intempestividade na prestação das contas da Câmara Municipal de Aracruz está devidamente justificada, bem como não resta configurado prejuízo às atribuições fiscalizatórias deste E. Tribunal de Contas, resta límpida a inexistência de omissão, devendo ser relevada eventual multa.

7. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, resta claro que o gestor da Câmara Municipal de Aracruz adotou as medidas possíveis para que a empresa Governança Brasil implantasse o sistema de gestão pública no Poder Legislativo, a fim de que as prestações de contas do Parlamento Municipal fossem enviadas a este E. Tribunal de Contas no prazo legal, não se podendo falar, portanto, em omissão.

Observe-se que, apesar do atraso na apresentação das contas, não houve prejuízo à atividade de controle exercida por este Tribunal, que poderá julgar as contas da Câmara Municipal de Aracruz dentro dos prazos legais.

Ademais, é importante ressaltar que, diante de todas as dificuldades enfrentadas, a Administração tomou as medidas necessárias para que os serviços contratados fossem efetivamente executados, inclusive advertindo e multando a Governança Brasil, bem como tem adotado providências para que, no futuro, tais problemas sejam completamente sanados. *[Sic]*

2. DA ANÁLISE

A defesa relatou procedimentos e problemas relativos à finalização de contrato vigente previsto para 05/01/2019 (E&L Produção de Software Gestão Pública Integrada) e contratação de nova empresa de licença de uso de softwares de gestão pública integrada com módulos/sistemas de Recursos Humanos, Almoxarifado, Administração de Patrimônio, Protocolo, Compras, Licitações e Contratos, Contabilidade Pública, Gestão de Frota, Controle Interno e Portal de Transparência, bem como a implantação, conversão de dados, treinamento, testes, manutenção, atendimento e suporte técnico (edital em 13/07/2018, Contrato nº 014/2018 iniciado em 02/08/2018, com 5 meses de antecedência ao encerramento do exercício financeiro de 2018 (Governança Brasil Soluções para Gestão Pública).

Passou a relatar os problemas com a nova contratada Governança Brasil Soluções para Gestão Pública já a partir da implantação do sistema, e os atrasos no envio dos relatórios e prestações de contas ao TCEES, bem como as providências adotadas pelo responsável (notificação, multa, abertura de processos administrativos visando analisar a viabilidade de nova licitação - Processo Administrativo nº 385/2019, adoção de providências quanto à inexecução parcial do contrato e notificação da Contratada para corrigir as falhas identificadas - Processo nº 718/2018 com apensos Processos nº 954/2018, 054/2019, 103/2019 e 184/2019), esclareceu que as Prestações de Contas Mensais relativas aos meses de 12, 13 e 14 do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Aracruz, foram prestadas no dia

07/06/2019, e que, recentemente foi informado pelo fiscal do contrato “*que os problemas detectados na implantação do sistema e na conversão de dados, que geraram os atrasos nas prestações de contas, foram solucionados pela Contratada*”.

A defesa declarou, ainda que “*efetivamente fiscalizou o contrato e, diante das circunstâncias, adotou todas as medidas administrativas cabíveis e possíveis para obrigar a empresa a cumprir as obrigações contratuais*”, e que sempre agiu com boa-fé e lealdade. Que, “*prestou contas intempestivamente, não por sua vontade, mas por culpa exclusiva de terceiro (Governança Brasil)*”, e que não houve prejuízo do controle externo a ser exercido pelo TCEES, visto que as contas da Câmara Municipal poderão ser examinadas e julgadas dentro dos prazos normatizados da Corte.

Solicitou que a multa fosse relevada, citando a jurisprudência do TCEES (TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018), e, a jurisprudência iterativa do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2076/2012 – Plenário, Acórdão 2058/2011 – 1ª Câmara, Acórdão 4538/2014 – 2ª Câmara e Acórdão 1941/2011 – 2ª Câmara).

Visando comprovar o relatado, encaminhou através das Peças Complementares 21584 a 21600/2019 (peças 16 a 32 destes autos), documentos de prova na forma de cópias de processos, e-mails, ofícios, solicitações, relatórios e recibos do sistema CidadES.

Observa-se que o responsável, Sr. Paulo Flavio Machado iniciou seu mandato à frente do Legislativo Municipal de Aracruz em 1º de janeiro de 2019, período em que o contrato firmado com a prestadora de serviços já estava em execução, e quem presidiu a Câmara em 2018 foi o Sr. Alcantaro Victor Lazzarini Campos, que não foi chamado nestes autos.

Em consulta ao Sistema CidadES, observa-se, o envio das Prestação de Contas dos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018 por parte do Poder Legislativo, que corrobora com as informações prestadas pela defesa, e constata-se o saneamento da omissão:

Câmara Municipal de Aracruz			
Mês	Data-limite	Homologação	Situação
12	20/02/2019	07/06/2019	Homologada
13	20/02/2019	07/06/2019	Homologada
14	20/02/2019	07/06/2019	Homologada

Nota-se, que, em decorrência das omissões identificadas pelo Sistema CidadES (Termos de Notificação Eletrônicos 832/2019-4, 834/2019-3 e 836/2019-2), foram apresentadas pelo responsável do controle interno em 05/04/2019, informações a este Tribunal, acerca dos motivos que desencadearam os atrasos na entrega das prestações de contas por parte da Câmara Municipal de Aracruz (Protocolo 4485/2019-2, Peça Complementar 21597/2019-4).

Em consulta à legislação, do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), observa-se que o sistema de execução orçamentária e financeira é único para os órgãos e entes descritos, em cada unidade federativa, cabendo ao Poder Executivo de cada uma delas manter e gerenciar o sistema.

Em mesmo sentido caminha o posicionamento desta Corte de Contas, conforme Parecer em Consulta 20/2018. Ou seja, o sistema de execução orçamentária e financeira utilizado pelo Poder Legislativo de Aracruz deveria ter sido disponibilizado pelo Poder Executivo do município.

Entretanto, conforme processo TC 2043/2019, Acórdão 910 de 23/07/2019, a Corte decidiu por DETERMINAR aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais que disponibilizem, no prazo de até 90 (noventa) dias, ao Poder Legislativo Municipal e às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais Dependentes e Fundos, meios para utilização do sistema de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pela Prefeitura, na forma do art. 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Parecer Consulta 20/2018 do TCEES.

Desta forma, considerando o disposto no art. 48 da LRF e a decisão desta Corte, em conceder prazo de 90 dias para a tomada de providências para os chefes dos poderes executivos, sugere-se afastar a imposição de multa ao citado.

3. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, SUGERE-SE:

- 1) que sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, **Sr. Paulo Flavio Machado**, a fim de afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dos prazos para remessa, a esta Corte de Contas, das Prestações de Contas Mensais dos meses 12, 13 e 14/2018 do Legislativo Municipal;
- 2) o arquivamento do feito em razão do saneamento da omissão.

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

1.1. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos tratados no item II;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição